Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) N.º 1859/82 DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1982

relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

(JO L 205 de 13.7.1982, p. 5)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 13/84 da Comissão de 4 de Janeiro de 1984	L 3	11	5.1.1984
►**M2**	Regulamento (CEE) n.º 1561/84 da Comissão de 5 de Junho de 1984	L 150	12	6.6.1984
►**M3**	Regulamento (CEE) n.º 3368/84 da Comissão de 30 de Novembro de 1984	L 313	40	1.12.1984

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 1859/82 DA COMISSÃO

de 12 de Julho de 1982

relativo à selecção das explorações da amostra tendo em vista a verificação dos rendimentos nas explorações agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 79/65/CEE do Conselho, de 15 de Junho de 1965, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Económica Europeia ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2143/81 ([2]) e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 4.º, o n.º 5 do seu artigo 5.º e o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando que a selecção das explorações da amostra em cada circunscrição deve ser feita de uma maneira uniforme e que, para este efeito, devem ser estabelecidas modalidades de aplicação relativas às disposições sobre a matéria do Regulamento n.º 79/65/CEE;

Considerando que as últimas alterações ao Regulamento n.º 79/65/CEE e a experência adquirida a partir de 1965 tornam necessária uma reformulação total das disposições de aplicação da selecção das explorações da amostra e que, consequentemente, se deve revogar o Regulamento n.º 91/66/CEE ([3]) e substituí-lo por um novo regulamento;

Considerando que as explorações agrícolas a observar pela rede de informação contabilística agrícola fazem parte do campo de observação dos inquéritos de estrutura e dos recenseamentos comunitários ou nacionais das explorações agrícolas;

Considerando que os dados disponíveis para se estabelecerem os planos de selecção correspondentes aos exercícios contabilísticos de 1982 e anos seguintes e as diferentes situações da agricultura nos diversos Estados-membros tornam necessária a utilização, para estes exercícios, de limiares de dimensão económica diferentes conforme os Estados-membros, nomeadamente segundo certas circunscrições;

Considerando, com base na experiência, que o funcionamento da rede de informação será facilitado se o número de explorações da amostra seleccionado por circunscrição puder variar dentro de certos limites, desde que o número total de explorações fixado por Estado seja respeitado;

Considerando que o plano de selecção deve compreender um mínimo de elementos necessários para que a sua validade possa ser apreciada, tendo em vista os objectivos da rede de informação contabilística agrícola;

Considerando que o plano de selecção deve ser estabelecido numa data anterior ao início do exercício contabilístico correspondente, de modo a que possa ser aprovado antes de ser utilizado para a selecção das explorações da amostra;

Considerando que o relatório de execução do plano de selecção das explorações da amostra deve examinar os diversos aspectos da execução deste plano, a fim de, nomeadamente, traçar as adaptações eventualmente necessárias para os exercícios ulteriores e que este relatório deve tomar, igualmente, em linha de conta a utilização de certos dados deste plano para a ponderação dos dados contabilísticos;

Considerando que as medidas previstas estão em conformidade com o parecer do Comité Comunitário da Rede de Informação de contabilidades Agrícolas,

---

([1]) JO n.º 109 de 23. 6. 1965, p. 1859/65.
([2]) JO n.º L 210 de 30. 7. 1981, p. 1.
([3]) JO n.º 121 de 4. 7. 1966, p. 2249/66.

▼B

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, entende-se por exploração agrícola uma unidade técnico-económica tal como é definida no âmbito dos inquéritos e recenseamentos agrícolas comunitários.

Artigo 2.º

O limiar da dimensão económica referido no artigo 4.º do Regulamento n.º 79/65/CEE é fixado da forma seguinte para o exercício contabilístico de 1982, período de doze meses consecutivos, começando entre 1 de Janeiro de 1982 e 1 de Julho de 1982, e para os exercícios seguintes:

— 6 UDE na Bélgica e nos Países Baixos,

— 4 UDE na Alemanha, em França, no Luxemburgo, na Dinamarca e no Reino Unido (à excepção da Irlanda do Norte),

— 2 UDE na Irlanda e na Irlanda do Norte,

— 1 UDE na Itália a na Grécia.

Artigo 3.º

O número de explorações por circunscrição é fixado nos termos do Anexo I.

O número de explorações a seleccionar por circunscrição pode ser superior ou inferior ao número que consta do Anexo I, no limite de 20 % deste número, sem que esta diferença possa provocar uma diminuição do número total de explorações da amostra por Estado-membro.

Artigo 4.º

O plano de selecção das explorações da amostra deve assegurar a representatividade do conjunto das explorações da amostra.

O plano de selecção compreende:

a) Os elementos de base considerados para o seu estabelecimento, a saber:

   — indicação das fontes estatísticas de referência,

   — modalidades de estratificação do campo de observação, conformes à tipologia comunitária das explorações, tendo em conta, quando necessário, os critérios complementares nacionais,

   — as modalidades de determinação da taxa de selecção considerada por estrato,

   — as modalidades de selecção das explorações da amostra,

   — as modalidades de eventual actualização posterior do plano de selecção,

   — a duração provável da validade do plano de selecção;

b) A distribuição das explorações do campo de observação, classificadas segundo a tipologia comunitária das explorações (correspondente, pelo menos, às orientações técnico-económicas principais), bem como o número de explorações da amostra a seleccionar em cada estrato.

Artigo 5.º

O plano de selecção será transmitido aos serviços da Comissão até dois meses antes da data de início do primeiro exercício contabilístico a que se refere.

As adaptações do plano de selecção serão comunicadas aos serviços da Comissão, no mesmo âmbito e nos mesmos prazos que os previstos para a transmissão do próprio plano.

▼B

Artigo 6.º

O relatório de execução do plano de selecção das explorações da amostra compreende:

1. A distribuição das explorações da amostra seleccionadas por classe de explorações;
2. Os comentários sobre a análise das diferenças registadas entre o plano de selecção e as explorações da amostra seleccionadas, sobre as orientações a levar a cabo para melhorar a selecção no exercício contabilístico seguinte e sobre as precauções a tomar para a ponderação dos dados contabilísticos.

O relatório de execução será apresentado nos termos do esquema constante do Anexo II. Será transmitido à Comissão nos seis meses seguintes à data do início do exercício contabilístico.

Artigo 7.º

É revogado o Regulamento n.º 91/66/CEE.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do exercício contabilístico de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

N.º de explorações da amostra por circunscrição

N.º de ordem	Designação das circonscrições	Número de explorações da amostra (exercícios contabilísticos de 1982 e seguintes)
	ALEMANHA (RFA)	
010	Schleswig-Holstein	500
020	Hamburg	40
030	Baixa Saxónia	800
040	Brema	—
050	Renânia do Norte-Vestefália	660
060	Hesse	370
070	Renânia-Palatinado	480
080	Bade-Vurtemberga	620
090	Baviera	960
100	Sarre	70
110	Berlim	—
	Total Alemanha (RFA)	4 500
	FRANÇA	
121	Île-de-France	95
131	Champagne-Ardenas	260
132	Picardia	230
133	Alta Normandia	145
134	Centro	350
135	Baixa Normandia	215
136	Borgonha	285
141	Norte-Pas-de-Calais	305
151	Lorena	215
152	Alsácia	160
153	Franco Condado	200
162	Região do Loire	440
163	Bretanha	475
164	Poitou-Charentes	325
182	Aquitânia	425
183	Sul-Pirinéus	430
184	Limousin	195
192	Ródano-Alpes	360
193	Auvergne	320
201	Languedoc-Rossilhão	340
203	Provença—Alpes—Côte d'Azur	270
204	Córsega	60
	Total França	6 100

▼B

N.º de ordem	Designação das circunscrições	N.º de explorações da amostra			
		Exercícios contabilísticos			
		1982	1983	1984	1985 y seguintes
	ITÁLIA				
221	Valle d'Aosta	70	►M1 206 ◄	►M2 237 ◄	►M3 263 ◄
222	Piemonte	940	►M1 752 ◄	►M2 842 ◄	►M3 950 ◄
230	Lombardia	950	►M1 2 641 ◄	►M2 3 068 ◄	►M3 3 469 ◄
241	Trentino	150	►M1 285 ◄	►M2 332 ◄	►M3 375 ◄
242	Alto Adige	150	►M1 415 ◄	►M2 480 ◄	►M3 549 ◄
243	Veneto	900	►M1 851 ◄	►M2 971 ◄	►M3 1 106 ◄
244	Friuli-Venezia Giulia	250	►M1 428 ◄	►M2 498 ◄	►M3 558 ◄
250	Liguria	350	►M1 403 ◄	►M2 458 ◄	►M3 513 ◄
260	Emilia-Romagna	900	►M1 1 542 ◄	►M2 1 802 ◄	►M3 2 055 ◄
270	Toscana	900	►M1 907 ◄	►M2 1 035 ◄	►M3 1 161 ◄
281	Marche	450	►M1 502 ◄	►M2 569 ◄	►M3 645 ◄
282	Umbria	400	►M1 642 ◄	►M2 745 ◄	►M3 841 ◄
291	Lazio	650	►M1 620 ◄	►M2 704 ◄	►M3 787 ◄
292	Abruzzo	450	►M1 269 ◄	►M2 301 ◄	►M3 328 ◄
301	Molise	140	►M1 237 ◄	►M2 268 ◄	►M3 301 ◄
302	Campania	950	►M1 422 ◄	►M2 460 ◄	►M3 499 ◄
303	Calabria	700	►M1 471 ◄	►M2 516 ◄	►M3 563 ◄
311	Puglia	800	►M1 599 ◄	►M2 681 ◄	►M3 756 ◄
312	Basilicata	350	►M1 394 ◄	►M2 441 ◄	►M3 499 ◄
320	Sicilia	950	►M1 698 ◄	►M2 775 ◄	►M3 858 ◄
330	Sardegna	600	►M1 716 ◄	►M2 817 ◄	►M3 924 ◄
	Total Itália	12 000	14 000	16 000	18 000

N.º de ordem	Designação das circunscrições	N.º de explorações da amostra (exercícios contabilísticos de 1982 e seguintes)
340	BÉLGICA	1 000
350	LUXEMBURGO	300
360	PAÍSES BAIXOS	1 500
370	DINAMARCA	2 000
380	IRLANDA	1 300
	REINO UNIDO	
411	Inglaterra — Região Norte	420
412	Inglaterra — Região Leste	650
413	Inglaterra — Região Oeste	430
421	Gales	300
431	Escócia	380
441	Irlanda do Norte	320
	Total Reino Unido	2 500

▼B

N.º de ordem	Designação das circunscrições	N.º de exploração da amostra			
		Exercícios contabilísticos			
		1982	1983	1984	1985 e seguintes
	GRÉCIA				
450	Macedónia — Trácia	1 510	2 070	2 380	2 480
460	Epiro — Peloponeso — Ilhas Jónias	1 120	1 530	1 760	1 840
470	Tessalia	560	770	900	930
480	Sterea Ellas — Ilhas do Mar Egeu — Creta	1 210	1 630	1 860	1 950
	Total Grécia	4 400	6 000	6 900	7 200

▼B

ANEXO II

RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DO PLANO DE SELECÇÃO DAS EXPLORAÇÕES DA AMOSTRA

1. **Quadro de apresentação da selecção das explorações da amostra**

Circunscrição

Exercício contabilístico: 19.....

Classes de explorações (1) OTE UDE	Nº de explorações do campo de observação (2) (≥ .... UDE)	Nº de explorações da amostra seleccionadas	Nº de explorações respresentadas por uma exploração da amostra
(a)	(b)	(c)	(b) (c)
Total			
Nº das novas explorações da amostra em relação à selecção do exercício precedente			

(1) Indicar as classes de explorações na ordem da tipologia comunitária. As orientações principais constituem a base minimal da estratificação do campo de observação. As classes de exploração podem ser reagrupadas em conformidade com o plano de selecção.

(2) Indicar a data do inquérito ou do recenseamento que constitui a base do do campo de observação.

2. **Comentários**

Feito em....., em ..... de 19.....

Pelo Comité
O Presidente